



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

PROCESSO: 1010585-05.2019.4.01.3803
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBERLÂNDIA-MG
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por 13ª SUBSEÇÃO DE MINAS GERAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBERLÂNDIA/MG e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de liminar, que os impetrados promovam a efetiva análise e decisão nos procedimentos administrativos protocolados pelos advogados inscritos na Subseção de Uberlândia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Narra-se, na inicial, em síntese, que a Impetrada vem descumprindo, diuturnamente, o prazo de 30 (trinta) dias previstos na legislação pátria para análise dos processos administrativos, havendo casos em que a demora excede 8 (oito) meses de espera para análise. Defende que, agindo assim, a Impetrada suplanta o prazo legal, deixando os advogados inscritos à mercê em seu direito de ter seu pleito respondido em tempo razoável, que seria, no máximo, de até 60 (sessenta) dias.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Esse é o breve relatório. Passo à decisão.

Considerações iniciais

Inicialmente, observo que a causa de pedir desta ação se alinha a grave violação do dever da Administração Pública de observância à duração razoável dos processos, nos termos estatuídos pelo inciso



LXXVIII do art. 5º da CF/88, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Rechaço, assim, desde logo qualquer argumentação no sentido de inadequação da via eleita. A questão posta sub judice restringe-se à questão de direito referente à violação do prazo legal para emissão de decisão pela autarquia previdenciária. Trata-se, portanto, de uma questão objetiva, comprovada documentalmente, não havendo se falar assim em necessidade de dilação probatória.

Quanto à questão de fundo, são pertinentes algumas considerações.

Do excesso burocrático

Bem intencionado, o legislador constitucional concebeu o direito fundamental estampado no 5º, o inciso LXXVIII, prescrevendo “a todos, no âmbito judicial e administrativo” “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (*sic*). A existência de normas que se afastam da realidade brasileira tem sido uma rotina, frutos de nossa herança ibérica, concebida no berço da escolástica medieval. O idealismo filosófico almeja transformar o mundo real através da norma escrita, como se a força da tinta fosse suficiente para alterar a substância das coisas externas. Por isso, e não por acaso, a existência de normas infrutíferas no Código de Processo Penal, na legislação de consumo e no estatuto da criança e do adolescente. Por certo, querer, desejar ou almejar, nem sempre se concebe como “poder”. Vale, ainda, o exemplo do próprio legislador constituinte quando desejou limitar os juros a 12% (doze por cento) ao ano, obrigando o Supremo Tribunal Federal a empreender uma engenhosa construção interpretativa para desdizer o que a norma pretendia mudar.

Assim, do Estado gigantesco, aparelhado no cipoal de normas, impenetráveis ao cidadão comum, concebeu-se o emaranhado burocrático, fruto da ausência de vontade política para simplificar o sistema, autêntico manicômio jurídico, na feliz linguagem de Alfredo Augusto Becker (in Teoria Geral do Direito Tributário).

Faça o que digo, mas não o que faço

A conhecida frase epigrafada traduz com exatidão o ilogismo de determinar-se à Administração o que o Judiciário não faz. Para isso, basta a constatação, nada obstante a norma constitucional mencionada, de inúmeros outros dispositivos normativos que estabelecem prazos para a realização de atos jurisdicionais, endereçados estes aos Magistrados. Tais prazos são solenemente desconsiderados ante a notória existência de exacerbado número de processos, não sendo rara a existência nos foros de pretensões em trâmite a mais de 10 (dez) anos. Conclui-se, assim, que a norma válida para um, a Administração, não vale para outro Poder, o Judiciário.

Da pacificação da jurisprudência temática

Sem embargo da análise crítica, embasada exclusivamente na irrealidade da intenção do legislador constitucional, embora, repita-se, bem intencionado, além do ilogismo da diversidade de tratamento entre os Poderes, certo que a matéria dispensa maior divagação temática, pois fruto de sedimentação jurisprudencial no âmbito do Egrégio do TRF 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ILEGAL E ABUSIVA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PRESENÇA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". 1. A Ação de Segurança foi impetrada em face da omissão ilegal perpetrada pelo INSS, através da agência da Previdência



Social na cidade do Paulista, que, depois de decorridos 11 (onze) meses da data de protocolo do pedido administrativo de concessão de pensão especial, sequer movimentou o processo do impetrante, portador da síndrome da Talidomida. 2. Presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da eficiência, previsto no "caput" do artigo 37, da CF. Por seu turno, o artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, fixa em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo máximo para o pagamento do benefício após a apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. 3. Confirmação da sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora adotasse as providências pertinentes, no sentido de concluir o Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia médica, caso necessária. Remessa necessária improvida. (APELREEX 08041920520144058300, TRF5, 3ª TURMA, REL. DES. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 11/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES. 1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. 3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente. 4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.' (MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI Nº 7.998/90. RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUANTO AO PEDIDO FORMULADO PELO SEGURADO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Nos termos da Lei n. 7.998/90, o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. 3. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de



reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF1. Primeira Turma. Remessa ex officio em mandado de segurança (REOMS) 0024538-72.2013.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Relator convocado JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO (CONV.). e-DJF1 27/09/2018). Grifei.

Do caso específico dos autos

Na espécie, o Impetrante pretende provimento jurisdicional para que os impetrados promovam a efetiva análise e decisão nos procedimentos administrativos protocolados pelos advogados inscritos na Subseção de Uberlândia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Colhe-se dos autos que a Impetrada vem descumprindo o prazo de 30 (trinta) dias previstos na legislação pátria para análise dos processos administrativos, havendo casos em que a demora excede 8 (oito) meses de espera para análise.

Segundo o Auto de Constatação que instrui a inicial (ID 114524858), a Comissão de Direito Previdenciário da Impetrante teria registrado diversas reclamações de seus membros acerca no atraso na apreciação dos requerimentos administrativos formulados perante o INSS em favor de seus clientes, prejudicando a atuação dos advogados, gerando descrédito da classe da advocacia e prejuízos aos representados.

Essa situação, inclusive, foi ilustrada pela impetrante mediante a juntada de diversos protocolos/requerimentos que, em que pese ultrapassado o prazo legal, ainda não foram apreciados.

Além disso, fato é que as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece – no caso, com base em diversas outras ações individuais de cunho idêntico que foram processadas e julgadas por este Juízo –, revelam que a alegação da parte impetrante é não só possível/crível, como verdadeira, traduzindo a lamentável precariedade da atuação da autarquia previdenciária na região, excessivamente afogada em demandas que não tem conseguido concluir.

Porém, nada obstante o exacerbado número de requerimentos submetidos à Autarquia ré, denota-se injustificada a demora na análise administrativa, muitas vezes extrapolando o prazo legal de apreciação dos requerimentos administrativos em vários meses, como costumeiramente se vê acompanha nesta Subseção Judiciária de Uberlândia.

Ressalto que a Lei 9.784/1999, no art. 49 determina que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Não havendo motivos justificados para o retardamento na apreciação dos requerimentos, devidamente expresso no processo administrativo, viola o direito do administrado – representado e representante – a excessiva demora na resposta da Administração Pública.

É certo, nesse sentido, que supostos entraves burocráticos não podem configurar óbice intransponível para o cumprimento da norma constitucional que garante “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Evidente, portanto, o *fumus boni juris*.



O *periculum in mora*, por seu turno, resta configurado não só pelo excesso no atendimento a um prazo já naturalmente longo – 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias –, que perpetua a ofensa aos valores constitucionais da eficiência e moralidade, bem como porque os pedidos formulados refletem em futuras verbas de caráter alimentar, o que reclama urgência na apreciação dos requerimentos.

Não olvido que, nos termos do art. 22, § 2º da Lei n. 12.016/09, em se tratando de mandado de segurança coletivo, recomenda-se o pronunciamento prévio do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Não obstante, em casos excepcionais, suficientemente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medidas de urgência — *periculum in mora* e *fumus boni iuris*/verossimilhança da alegação — pode e deve o magistrado, ao qual posta a questão, determinar a adoção de providências aptas a conter os riscos de danos imediatos ou as apontadas lesões a direito, independentemente de sua competência, seja ela de qualquer natureza.

Isso porque quaisquer situações de perigo devem ser obrigatoriamente protegidas pelo Poder Judiciário, sobretudo quando o transcurso do tempo puder tornar irreparáveis os danos e inócua a atuação judicial.

No caso em análise, entendo plenamente demonstrada a necessidade de imediata intervenção do Juízo, impondo-se a apreciação do pedido liminar, lastreada em prova inequívoca materializada nos documentos que instruem os autos, na experiência comum deste Juízo e em sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Além disso, o presente mandado de segurança coletivo revela que a situação enfrentada não tem sido efetivamente resolvida por meio de ações judiciais individuais, sendo plausível afirmar que as decisões tomadas no varejo não tem sido eficazes em solucionar a lide e o problema social subjacente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento dos requerimentos administrativos viabilizados pelos advogados inscritos na Subseção de Uberlândia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Notifique-se a autoridade inquinada coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, no prazo de dez dias.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Uberlândia, 7 de novembro de 2019.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior



Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

